



Número: **0800854-39.2019.8.15.0571**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Pedras de Fogo**

Última distribuição : **12/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE JUNIOR RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)	EGILSON DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24353 352	12/09/2019 09:58	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
24353 360	12/09/2019 09:58	<u>DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCURAÇÃO</u>	Documento de Identificação
24353 363	12/09/2019 09:58	<u>LAUDOS MÉDICO</u>	Documento de Comprovação
24353 365	12/09/2019 09:58	<u>BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL</u>	Documento de Comprovação
24353 367	12/09/2019 09:58	<u>COMPROVANTE DE PAGAMENTO - SEGURADORA LIDER</u>	Documento de Comprovação
24991 451	03/10/2019 12:39	<u>Despacho</u>	Despacho
25374 026	16/10/2019 17:50	<u>Carta</u>	Carta

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRAS DE FOGO/PB.

JOSE JUNIOR RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CPF de nº. 086.192.824-50, residente no Sítio Una de São Jose, s/n, zona rural, Pedras de Fogo/PB, CEP: 58.328-000, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor

Ação De Cobrança DA DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia e confissão pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

I - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Pleiteia a requerente os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA** nos termos do Art. 98 do Novo CPC/2015, art. 5º, LXXIV, da CF e do art. 4º da Lei 1.060/50 (Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados), que dizem:

Art. 5º, LXXIV, CF. “o Estado prestará assistência jurídica integral a gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos.” (Grifo nosso)

Lei 1.060/50, Art. 4º. “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.” (Grifo nosso)

II – DOS FATOS.

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em **13/06/2018**, próximo a localidade onde reside, Sítio Una de São Jose, na zona rural de Pedras de Fogo, vez que sofreu fratura de clavícula esquerda, conforme laudo médico, em anexo.



Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: **FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA, (CID 10 S 42.0)**, tudo conforme laudo médico e boletim de ocorrência Policial, em anexo.

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder, datado em 20/06/2019, em anexo.

Devido o acidente o autor perdeu totalmente a saúde, uma vez que existe limitação no ombro esquerdo devido a lesão, não podendo sequer levantar o braço nem pegar pego, prejudicando na sua profissão de agricultor/trabalhador rural.

Ademais excelência, o autor sequer passou por uma perícia médica para avaliar as seqüelas decorrente do acidente, uma vez que a Ré, sequer realizou uma perícia no autor, pagando um valor mínimo, muito inferior ao teto previsto na Lei.

V – DO DIREITO.

O próprio nome do Seguro **DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o **DPVAT** é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório **DPVAT** foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do **DPVAT** são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 Artigo 8º, que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**), o **Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito**, ou seja, **da invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez **a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro **DPVAT** quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca a tutela do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Nesse norte, o autor se enquadra no inciso II, do referido artigo da Lei acima citada, fazendo, dessa forma, jus a uma indenização justa e não o valor pago pela promovida.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro **DPVAT** na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação." **Dado parcial provimento aos recursos.** (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Nesse sentido, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e em Medida Provisória, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido apresentamos as decisões jurisprudenciais, *in verbis*.



"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, por quanto a alínea 'b do art. 3º da Lei nº 6.194/74não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo". Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/03/2009)

Salienta-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o Artigo 789 do Código Civil o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Ademais, já decidiu os Tribunais a respeito do tema.

Vejamos o entendimento jurisprudencial abaixo transscrito.

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194 /1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2008)

"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto



legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por *veículos automotores*. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação". Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível N° 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Nesse sentido, considerando que o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os inúmeros ferimentos, sendo lesões preocupantes no Autor, tais como: : **FRATURA MÚLTIPLAS DO CRÂNIO e FACE (LINEAR FRONTAL E, e TEMPORAL D, ESFENONOIDAL+ ETMOIDAL + ÓRBITA E + SEIO MAXILAR D + EDEMA CEREBRAL DIFUSO + HEMORRAGIA SUBARACNÓIDE PARIETAL E + PNEUMOCRÂNIO + HEMOSSINUS + FRATURA DO ACRÔMIO D, deixando o autor impossibilitado de trabalhar, uma vez que faz administração de medicação controlada, como se faz prova em receituário, em anexo.**

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante gradação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação história da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na "mens legislatoris", bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o **DPVAT** merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes seqüelas em caráter permanente em que o Autor se encontra, que até os dias atuais, devido as seqüelas provocada pelo acidente, restando incapacitado para trabalhar.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da **SEGURADORA LÍDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT**, por Carta com Aviso de Recebimento, **para pagar a diferença que o autor faz jus, no valor de R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- b) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- c) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- d) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.



Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Pedras de Fogo (PB) 12 de setembro de 2019.

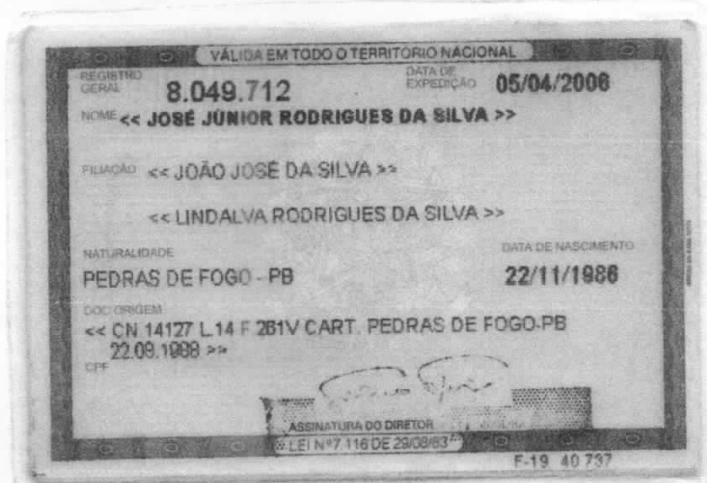
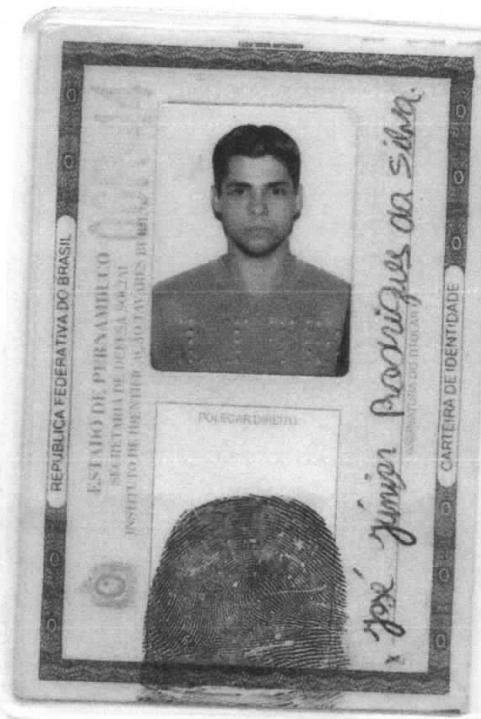
Egilson de Oliveira

OAB/PB 22.236



Assinado eletronicamente por: EGILSON DE OLIVEIRA - 12/09/2019 09:57:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209573922400000023579869>
Número do documento: 19091209573922400000023579869

Num. 24353352 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: EGILSON DE OLIVEIRA - 12/09/2019 09:57:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209574342700000023580177>
 Número do documento: 19091209574342700000023580177

Num. 24353360 - Pág. 1

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”.

OUTORGANTE: *José Júnior Rodrigues da Silva*

Nacionalidade Brasileiro estado civil Solteiro

Portador do RG nº 8.049.712 SSP/PB, CPF (MF) 086.192.824-50

Residente e domiciliado na rua /av/sítio Sítio Una de São José

Nº S/N, Bairro Zona rural cidade Pedras de Fogo UF PB

OUTORGADOS: ***EGILSON DE OLIVEIRA***, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/PB 22.236, com escritório a Praça dos três Poderes, s/n, centro, Cruz do Espírito Santo – PB, CEP: 58.337-000. E-mail: egilsonoliveira@hotmail.com, Tel. (83) 98725-4550 / 98213-4617.

PODERES GERAIS: a quem confere os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer Instância ou Tribunal, Repartição Pública Municipal, Estadual, Federal, Autarquias, ou quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado.

PODERES ESPECIAIS: A presente procuração outorga o Advogado acima descrito, notadamente os poderes especiais para receber citação e intimação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, podendo ainda requerer arbitramento de fiança, impetrar Habeas Corpus, liberdade provisória, revogação de prisão preventiva, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, requerer benefícios previdenciários e suas revisões, requerer e receber seguro DPVAT, bem como renunciar ao excedente do teto limitador da competência absoluta do JEF, ou seja, 60 salários mínimos, a época do ajuizamento da ação, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC, podendo agir em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes sem necessidade de prévia notificação ao outorgante, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Pedras de Fogo (PB), 23 / 07 / 2019

José Júnior Rodrigues da Silva

Outorgante



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	JOSÉ JUNIOR RODRIGUES DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	22/11/86
NOME DA MÃE	LINDALVA RODRIGUES DA SILVA

DADOS EXTRAÍDOS DO BOLETIM DE ATENDIMENTO

BOLETIM DE ENTRADA N.º	1088170
DATA DO ATENDIMENTO	13/06/18
HORA DO ATENDIMENTO	14:33
MOTIVO DO ATENDIMENTO	TRAUMA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE CLAVÍCULA ESQ.
CID 10	S42.0

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, COM ENCAMIHAMIENTO DO HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA , COM RELATO DE ACIDENTE DE MOTOCICLETA LEVANDO A CONTUSÃO NO OMBRO ESQUERDO. AVALIADO PELA CIRURGIA GERAL, ORTOPEDIA

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX OMBRO ESQUERDO

RESULTADOS DOS EXAMES:

RX OMBRO ESQ. - FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA

TRATAMENTO:

TRATAMENTO CONSERVADOR - IMOBILIZAÇÃO EM OITO

ALTA HOSPITALAR: 13/06/18
DATA DA EMISSÃO: 28/03/19

Dr. ELIVALDO SALES DE TOLÊDO
CRM: 1873/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



LAUDO MÉDICO

Declaro para devido fins que o Sr.Jose Junior Rodrigues, foi atendido no Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, no dia 13/06/2018 decorrente de acidente de transito com moto (SIC), tendo o diagnóstico codificado com o CID: S 42.0, sendo submetido a tratamento conservado.

O paciente no momento encontra-se de alta ambulatorial apresentando limitação de abdução da articulação gleno-umeral esquerda.

João Pessoa, 13 de Julho de 2018

Dr. Luciano J Lira Mendes
Ortopedista - Traumatologista
CRM 4290

Dr. Luciano José Lira Mendes

CRM : 4290





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Ocorrência nº. 753/2018

Aos SEIS dias de SETEMBRO de DOIS MIL E DEZOITO, nesta cidade de PEDRAS DE FOGO/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Exmo(a). PAULO DE OLIVEIRA MARTINS, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) do seu cargo, aí, por volta 15h:00min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

JOSÉ JUNIOR RODRIGUES DA SILVA, Identidade nº 8.049.712-SDS/PE, CPF nº 086.192.824-50, nacionalidade brasileiro, estado civil: solteiro, profissão: agricultor, filho(a) de João Jossé Da Silva E De Lindalva Rodrigues Da Silva, natural de Pedras De Fogo/PB, nascido(a) em 22/11/1986 (31 anos de idade), do sexo masculino, residente e domiciliado(a) no(a) Sítio Una De São José II, tendo como ponto de referência: zona rural, na cidade de PEDRAS DE FOGO/PB, fone(s) para contato: 83-9-8821-4026.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: Acidente de Transito;
- 2) DATA DO FATO: 13 de junho de 2018;
- 3) HORÁRIO: 16h:30min;
- 4) LOCAL: Pedras de Fogo/PB.

5) BREVE RESUMO DO FATO:

Afirma o noticiante que estava de carona na motocicleta de placa QFJ6184/PB, RENAVAM 0108449402-4, HONDA/CG 160 FAN ESDI, de cor preta, ano e modelo 2016, registrada em nome de Roberto Rodrigues da Silva, quando o condutor da referida motocicleta bateu em um animal(cachorro), vindo a perder o controle da motocicleta e ambos vieram a cair em solo, que o noticiante foi socorrido para o hospital da cidade de Itabaiana/PB, onde foi atendido com varias lesões.

6) OBSERVAÇÕES:

NADA CONSTA

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

João Júnior Rodrigues da Silva
JOÃO JUNIOR RODRIGUES DA SILVA

Comunicante

[Signature]
Escrivão / Agente
Matrícula nº 135.591-1

Rua Dr. Manoel Alves, 191, Centro, Pedras de Fogo/PB. CEP: 58.328-000
Fone: (81) 3635-1304





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoraalider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3180533468 Vítima: JOSE JUNIOR RODRIGUES DA SILVA

Data do Acidente: 13/06/2018 **Cobertura:** INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a). JOSE JUNIOR RODRIGUES DA SILVA

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa: R\$ 0,00
Juros: R\$ 0,00
Total creditado: R\$ 843,75

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos ombros

25%

Graduação: Em grau leve 25%

Graduação EMI

Valor a indenizar: 6,25% x 13.500,00 =

Recebedor: JOSE JUNIOR RODRIGUES DA SILVA

Valor: R\$ 843,75

Banco: 104

Agência: 000004913

Conta: 000009543-1

Tipo: **CONTA POUPANÇA**

NOTA: O percentual final indicado equivale a perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Outra das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAIMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Comarca de Pedras de Fogo

Vara Única

Fórum “Juiz Manoel João da Silva”

Processo n.º: 0800854-39.2019.8.15.0571

Natureza: Ação de Cobrança

Autor (a): José Júnior Rodrigues da Silva

Ré (u): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

1. Nos termos do art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil vigente (CPC), e em observância ao Enunciado n.º 29 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB), **DEFIRO**, por ora, o pedido de gratuidade da justiça e concedo à parte autora as isenções previstas no § 1º e seus incisos, do referido artigo de Lei;

2. Tendo em vista que a praxe forense, quanto ao caso específico de ações de cobrança de seguro DPVAT, demonstram ser inócua a designação de audiência de conciliação para o caso, tendo em vista a celeridade processual, nos termos do art. 4º, 6º, 139, II e 375, todos do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação, expressamente prevista pelo art. 334, *caput*, do CPC ;

3. **CITE-SE** a parte ré pelos correios, com aviso de recebimento, na forma e sob as cautelas do art. 248 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferte contestação aos termos da petição inicial de ID.24353360, sob pena de decretação da sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC;

4. **PUBLIQUE-SE** este Despacho na forma do art. 205, § 3º, do CPC.

Pedras de Fogo/PB, data da validação no Sistema PJe.

HIGYNA JOSITA SIMÓES DE ALMEIDA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR EM SUBSTITUIÇÃO CUMULATIVA



Assinado eletronicamente por: HIGYNA JOSITA SIMOES DE ALMEIDA - 03/10/2019 12:39:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100311272601000000024180846>
Número do documento: 19100311272601000000024180846

Num. 24991451 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE PEDRAS DE FOGO
ÚNICA SERVENTIA JUDICIAL**

**FÓRUM JUIZ JOÃO MANOEL DA SILVA
Lot. Gasparino Ribeiro, nº 17 - Bessa
CEP: 58328-000 – Pedras de Fogo/PB**

Fone: (81) 3635-1410
E-mail: pfo.1vara@tjpb.jus.br

Nº do Processo: 0800854-39.2019.8.15.0571

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE JUNIOR RODRIGUES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Ilmº. Sr(ª). Representante Legal,

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única de Pedras de Fogo, fica Vossa Senhoria, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

R SENADOR DANTAS, 74, 5 Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

, devidamente **CITADO(A)**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferte contestação aos termos da petição inicial de ID.24353360, sob pena de decretação da sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Pedras de Fogo, 16 de outubro de 2019.

**EDVANIA SILVA DO EGITO
Analista/Técnico Judiciário**

Assinatura Eletrônica

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 19091209573922400000023579869



Assinado eletronicamente por: EDVANIA SILVA DO EGITO - 16/10/2019 17:50:46
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101617504611000000024538995](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101617504611000000024538995)
Número do documento: 19101617504611000000024538995

Num. 25374026 - Pág. 1